

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2023

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 6.113, de 2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, que “Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher”.

Em resumo, o projeto prevê a criação de um banco de dados, a ser alimentado com informações sobre iniciativas exitosas no enfrentamento à violência contra a mulher.

Como justificativa para as medidas propostas, o autor afirma que a violência contra a mulher é ainda uma triste realidade em nossa sociedade e que, portanto, é fundamental criar instrumentos para compartilhar e fortalecer estratégias bem-sucedidas de enfrentamento a esse problema. A título de exemplo de tais iniciativas, a proposição menciona o Projeto Violeta, do Rio de Janeiro, e o Projeto Basta, de Foz de Iguaçu.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para as finalidades dispostas no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A violência contra a mulher é um problema grave, cujo combate requer abordagens inovadoras e cooperação entre Estado e sociedade. No Brasil, os índices de violência contra a mulher continuam alarmantes, e apesar dos avanços legislativos e institucionais, há ainda necessidade de fortalecer as políticas voltadas para o enfrentamento desse grave problema.

O Banco Nacional de Boas Práticas, conforme proposto pelo PL 6.113/2023, é uma iniciativa que atende a essa necessidade. O projeto cria um repositório nacional para centralizar, organizar e disseminar experiências exitosas de prevenção e combate à violência contra a mulher. Tal iniciativa tem grande potencial para aprimorar políticas públicas. Dentre os méritos do projeto, podemos destacar:

1. Incentivo à Inovação e à Efetividade das Políticas Públicas

A criação do Banco Nacional permitirá que boas práticas, desenvolvidas em diferentes regiões e contextos, sejam conhecidas e replicadas por outros órgãos públicos e entidades. Isso incentiva a inovação, ao valorizar e promover soluções criativas e eficientes.

2. Fortalecimento da Articulação e Cooperação Interinstitucional

A centralização de boas práticas favorece a articulação entre diversos atores, como governos estaduais e municipais, entidades e tantas outras que



poderão contribuir direta e indiretamente para a construção do banco de boas práticas.

3. Promoção da Transparência e da Participação Social

O Banco Nacional de Boas Práticas também tem o mérito de promover a transparência, ao possibilitar que a sociedade tenha acesso a informações sobre as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas e seus resultados. Isso amplia a capacidade de controle social e a participação cidadã na construção de políticas públicas.

4. Contribuição para a Efetivação de Políticas para a Mulher

O compartilhamento de boas práticas é uma estratégia fundamental para a efetivação das políticas para a mulher, pois permite que soluções bem-sucedidas sejam adaptadas e aplicadas em diferentes contextos, respeitando as características específicas de cada local.

Diante de tudo isso, outra não poderia ser a posição desta relatoria senão a de endossar este projeto de lei. O que se sugere, no entanto, é um substitutivo visando dar maior concretude ao objeto da proposição. Com todos os méritos já mencionados, o projeto, na forma em que se encontra apresentado, necessita definir alguns parâmetros para o Banco Nacional de Boas Práticas.

Tratam-se, como se proporá, de parâmetros mínimos para balizar a concretização do Banco Nacional de Boas Práticas pelo poder executivo. Além disso, e tão importante quanto, esses parâmetros mínimos poderão permitir a fiscalização do projeto pelo poder legislativo, especialmente por essa Comissão.

Ante o exposto, e considerando os relevantes méritos do Projeto de Lei nº 6.113, de 2023, voto pela sua aprovação nesta Comissão, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 28/08/2024 16:25:07.700 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 6113/2023

PRL n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2023

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher programas, projetos ou ações que tenham por foco a prevenção ou o combate à violência contra a mulher e que tenham logrado atender pessoas no território nacional.

§ 2º O Banco de Boas Práticas será organizado e gerido pelo Poder Executivo Federal, na forma do disposto nesta lei e em regulamento.

§ 3º Para levantar as informações necessárias para o Banco de Boas Práticas poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

- I- Seminários;
- II- Encontros;
- III- Reuniões técnicas;
- IV- Pesquisas e levantamentos de dados.

§ 4º As informações do Banco de Boas Práticas serão de acesso público, atualizadas no mínimo anualmente e conterão, pelo menos:

- I- Nome do programa, projeto ou ação;
- II- Ano de início do programa, projeto ou ação;
- III- Órgãos públicos e entidades envolvidas;



IV- Descrição sumária do programa, projeto ou ação, com informações sobre os locais de aplicação, o quantitativo e o perfil demográfico do público atendido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

